MANIFESTAÇÃO TÉCNICA
JUSTIFICATIVA QUANTO À NÃO ADOÇÃO DE MATRIZ DE ALOCAÇÃO DE RISCOS

Objeto: Execução de obras de pavimentação e drenagem no Beco da Dodô e no Largo da Avenida Portuária, no Bairro Getúlio Vargas, Município do Rio Grande/RS.

1. Finalidade

A presente manifestação tem por finalidade registrar a análise técnica realizada quanto à necessidade de elaboração de matriz de alocação de riscos para a contratação destinada à execução de Obras de pavimentação em blocos de concreto intertravado, drenagem pluvial e passeios públicos no Beco da Dodô e no Largo da Avenida Portuária, no Bairro Getúlio Vargas, Município do Rio Grande/RS, em atendimento às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. Fundamentação legal

A matriz de riscos é definida pelo art. 6º, inciso XXVII, da Lei Federal nº 14.133/2021 como cláusula contratual destinada a estabelecer a distribuição de riscos e responsabilidades entre as partes e a caracterizar o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em relação aos ônus decorrentes de eventos supervenientes à contratação.

Nos termos do art. 22, caput, da referida Lei, o edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado. A utilização do verbo “poderá” evidencia o caráter facultativo desse instrumento como regra geral, sem prejuízo da necessidade de avaliação de sua pertinência diante das características de cada contratação.

Para validar este documento acesse: https://grp.riogrande.rs.gov.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270&chancela=QVIF.Z4EE.U9PF.HDYG

O § 3º do mesmo artigo estabelece as hipóteses em que a matriz de alocação de riscos deverá constar obrigatoriamente do edital, quais sejam:

I – contratações de obras e serviços de grande vulto;

II – contratações realizadas sob o regime de contratação integrada; e

III – contratações realizadas sob o regime de contratação semi-integrada.

Para os fins da Lei nº 14.133/2021, são consideradas de grande vulto as obras, os serviços e os fornecimentos cujo valor estimado supere o limite previsto no art. 6º, inciso XXII, devidamente atualizado na forma do art. 182 da mesma Lei. No exercício de 2026, esse limite corresponde a R$ 261.968.421,04, conforme o Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025.

Registra-se, ainda, que a análise dos riscos prevista no art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021 não se confunde com a matriz de alocação de riscos disciplinada pelos arts. 22 e 103. A primeira integra o planejamento da contratação e se destina à identificação e ao tratamento dos eventos capazes de comprometer o sucesso da licitação ou da execução contratual. A segunda possui natureza de cláusula contratual, distribuindo entre a Administração e o contratado os ônus financeiros decorrentes de eventos supervenientes.

Desse modo, a ausência de matriz contratual nas hipóteses em que sua adoção não é obrigatória não significa ausência de análise, tratamento ou gestão dos riscos da contratação.

3. Análise da contratação

A presente contratação tem por objeto a execução de obras de pavimentação em blocos de concreto intertravado e drenagem pluvial no Beco da Dodô, no trecho compreendido entre a Avenida Portuária e o final do beco, e de pavimentação e adequação de dispositivos de drenagem no Largo da Avenida Portuária, junto ao final da Rua 21, incluindo meios-fios, passeios públicos, sinalização viária e serviços complementares previstos para cada intervenção, no

Para validar este documento acesse: https://grp.riogrande.rs.gov.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270&chancela=QVIF.Z4EE.U9PF.HDYG

Bairro Getúlio Vargas, Município do Rio Grande/RS com valor estimado de R$ 632.962,63, e será executada sob o regime de EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO.

Portanto, a contratação:

a) não adota o regime de contratação integrada;

b) não adota o regime de contratação semi-integrada; e

c) não se enquadra como obra ou serviço de engenharia de grande vulto, uma vez que seu valor estimado é inferior ao limite legal vigente.

Além disso, consideradas a natureza, a complexidade, o grau de definição dos projetos, o regime de execução e as demais características específicas do objeto, a equipe técnica entende que os documentos integrantes da contratação são suficientes para estabelecer as obrigações e responsabilidades das partes e disciplinar adequadamente a execução contratual.

No caso específico, a contratação compreende intervenções de infraestrutura urbana no Beco da Dodô e no Largo da Avenida Portuária, abrangendo, conforme a planilha orçamentária, 1.462 m² e 250 m² de pavimentação em blocos de concreto intertravado, respectivamente, além de 233 metros de tubulação de drenagem no Beco da Dodô, caixas coletoras, meios-fios, passeios públicos e serviços complementares. As soluções de pavimentação e drenagem estão descritas nos projetos, nos levantamentos planialtimétricos, nos memoriais descritivos e nas especificações técnicas, acompanhados de planilha orçamentária, composições de custos e cronograma. As intercorrências previsíveis relacionadas à presença de água nas escavações, à adequação dos materiais de aterro e das condições de compactação, à recuperação de dispositivos de drenagem existentes e à circulação de pedestres e ao acesso aos imóveis possuem medidas de tratamento previstas nos memoriais e, conforme o serviço, itens específicos no orçamento, incluindo rebaixamento do lençol freático, aterro com areia, regularização e compactação do subleito, recuperação e limpeza de caixa de drenagem e sinalização de obra. O acompanhamento pela fiscalização, os registros em Relatório Diário de Obras,

Para validar este documento acesse: https://grp.riogrande.rs.gov.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270&chancela=QVIF.Z4EE.U9PF.HDYG

a exigência de ensaios tecnológicos e a aprovação das medições permitem controlar a execução e verificar a conformidade dos serviços. Considerando essas características e a adoção da empreitada por preço unitário, com medição dos quantitativos efetivamente executados e aprovados, entende-se que as intercorrências ordinárias podem ser tratadas pelos mecanismos técnicos e contratuais previstos, preservadas as hipóteses legais de alteração contratual e de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, não se identificando circunstância excepcional que justifique a adoção facultativa de matriz de alocação de riscos específica.

No caso de empreitada por preço unitário, os serviços serão medidos de acordo com os quantitativos efetivamente executados, observados os preços unitários contratados. Esse regime permite o tratamento das variações de quantitativos próprias da execução, sem prejuízo das regras legais aplicáveis às alterações contratuais e à preservação do equilíbrio econômico-financeiro.

Os demais eventos supervenientes serão tratados conforme as cláusulas do edital e do contrato e os mecanismos previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente aqueles relativos às alterações contratuais, ao reajustamento, à revisão e ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando presentes os respectivos pressupostos legais.

As orientações do Acórdão TCU nº 1.182/2025 – Plenário constituem referência relevante para a adequada elaboração e compatibilização das matrizes de riscos com o regime de execução e com os demais documentos da contratação. Contudo, tais orientações não ampliam as hipóteses de obrigatoriedade previstas no art. 22, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, permanecendo necessária a avaliação técnica da pertinência do instrumento em cada caso concreto.

4. Conclusão

Diante do exposto, considerando que a presente contratação não se refere a obra ou serviço de engenharia de grande vulto e não adota os regimes

Para validar este documento acesse: https://grp.riogrande.rs.gov.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270&chancela=QVIF.Z4EE.U9PF.HDYG

de contratação integrada ou semi-integrada, conclui-se que a elaboração de matriz de alocação de riscos não é legalmente obrigatória para o caso.

Após a análise das características específicas do objeto, do valor estimado, do regime de execução e dos documentos que instruem a contratação, a equipe técnica conclui, ainda, que não se mostra necessária a adoção facultativa de matriz de alocação de riscos específica, uma vez que as obrigações, responsabilidades e mecanismos de tratamento das intercorrências da execução encontram-se suficientemente disciplinados pela documentação licitatória, pelo regime contratual adotado e pelas disposições da Lei nº 14.133/2021.

A presente conclusão não afasta a análise e o gerenciamento dos riscos identificados durante o planejamento e a execução da contratação, tampouco impede a adoção de matriz específica em futuras contratações quando as características, a complexidade ou o nível de incerteza do objeto indicarem sua conveniência, ainda que fora das hipóteses de obrigatoriedade legal.

Rio Grande, 15 de setembro de 2026.

Eng.ª Civil Ana Paula Mesquita Cichowski
Coordenadora de Obras de Infraestrutura

Documento assinado em via eletrônica por **ANA PAULA MESQUITA CICHOWSKI, COORDENADOR,** em 15/09/2026 13:33:14
Para validar este documento acesse: https://grp.riogrande.rs.gov.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270&chancela=QVIF.Z4EE.U9PF.HDYG